

LEI Nº 4.779, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, bem como restringe e condiciona a venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Município de Iturama e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no art. 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Município de Iturama/MG, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I – os fogos de vista com estampido;
- II – os fogos de estampido;
- III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- IV – os chamados pots-á-feu, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;
- V – as baterias;
- VI – os morteiros com tubos de ferro;
- VII – os fogos abrangidos pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e;
- VIII – os demais fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não especificados nesta lei.

Art. 2º Fica restrita, condicionada e autorizada a venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos, apenas para pessoas físicas ou jurídicas que demonstrarem justificativa e necessidade técnica por meio de apresentação de parecer ou laudo técnico assinado por engenheiro responsável, devidamente credenciado ao CREA do Estado de Minas Gerais, ao estabelecimento comercial localizado no Município de Iturama/MG.

Art. 3º O manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a venda de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar sujeitará os infratores à punição progressiva, com o pagamento de multa e a aplicação das seguintes sanções:

I – multa de 3 (dois) salários mínimos vigentes à época da infração ao estabelecimento comercial que vender;

II – multa de 2 (um) salários mínimos vigentes à época da infração à pessoa que comprar ou for flagrada em manuseio, utilização, queima ou soltura;

III – interdição das atividades por 30 dias, combinada com a multa prevista no inciso I deste artigo, quando o infrator for pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico;

IV – aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento com espetáculo pirotécnico com ruídos;

V – multa em dobro em caso de reincidência do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 4º São passíveis e incorrem nas punições estabelecidas no artigo anterior, todas as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que descumprir o que dispõe esta Lei Complementar ou que se omitir no dever legal de fazer cumprir esta norma.

Art. 5º Os valores recolhidos por meio das multas previstas por esta Lei Complementar serão destinados ao custeio das seguintes ações:

I – 40 % das multas revertidas ao FUPA – Fundo de Proteção aos Animais, a fim de publicações e campanhas de conscientização da população sobre o disposto nesta Lei Complementar, sobre a posse responsável e sobre os direitos dos animais, além de oferecer apoio às instituições, abrigos ou santuários de animais e realizar programas gratuitos de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais.

II – 30 % das multas revertidas ao FMI – Fundo Municipal dos Idosos, a fim de publicações e campanhas de conscientizações da população sobre o disposto nesta Lei Complementar, além de oferecer apoio às instituições e abrigos de idosos.

III – 30% das multas revertidas ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iturama/MG, a fim de publicações e campanhas de conscientização da população sobre o disposto nesta Lei Complementar, além de oferecer apoio às unidades denominadas sob a classificação CEMEI e creches e instituições filantrópicas de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O repasse do montante arrecadado em multas definidas por esta Lei Complementar ao FUPA, ao FMI e ao FMDCA, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do depósito do valor da multa aos cofres municipais.

Art. 6º O Poder Executivo dispõe de 60 (noventa) dias, da data de sua publicação, para expedir Decreto Regulamentador das matérias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Altera o inciso I, do artigo 100, da Lei Complementar n.º 10 de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ...

I – o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Município de Iturama/MG, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados. (NR)”

Art. 8º Revoga o parágrafo único, do artigo 100, da Lei Complementar n.º 10 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 01 de agosto de 2019.

Iturama, 06 de fevereiro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autoria: Todos os vereadores